

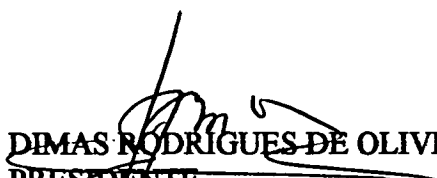
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

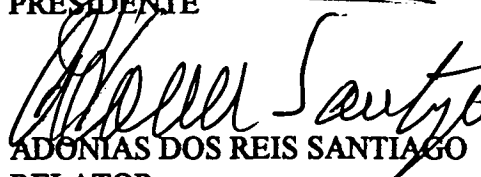
PROCESSO Nº. : 10935/000.533/95-93
RECURSO Nº. : 07.359
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : ELIAS KLAIME
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.509

MULTA - AGRAVAMENTO - NULIDADE DA DECISÃO NO PROCESSO PRINCIPAL - DECORRÊNCIA - Julgada nula a decisão de primeira instância no processo principal, seu efeito se estende ao processo que trata do agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS KLAIME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509
RECURSO Nº. :07.359
RECORRENTE :ELIAS KLAIME

RELATÓRIO

ELIAS KLAIME, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em FOZ DO IGUAÇU, de que foi cientificado em 12.09.95, (fls.64), através de recurso protocolado em 22.09.95(fls. 66/67).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios financeiros de 1991 a 1993, anos-base de 1990 e 1991, e ano calendário de 1992 (fls.35/37), na qual é exigido do contribuinte acima identificado, o crédito tributário de 727,14 UFIR a título de imposto, 705,13 UFIR de multa de ofício, e juros de mora de 317,94 UFIR, totalizando 1.750,21 UFIR.

2.1 O lançamento foi resultado do agravamento da exigência inicial, originário do Processo nº 10935.000899/94-54, proveniente de saldo de rendimentos omitidos, decorrentes de dispêndios na aquisição de bens móveis em valores superiores aos recursos disponíveis (saldos negativos mensais), não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo às fls. 36, nos exercícios de 91/93, anos-base de 90/91, e ano-calendário de 1992.

3. Inconformado, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal (fls. 42/43), alegando que o Fisco efetuou lançamento, relativo a IRPF dos exercícios de 1988 a 1992 originando um crédito tributário no total de 15.437,07 UFIR. A impugnação do referido lançamento foi aceita parcialmente, conforme Decisão de 1ª Instância nº 00083/94 (fls. 01/10).

3.2 A decisão resultou em agravamento da exigência inicial, gerando o presente processo, que ora impugna, devendo ser destacado que em resumo, o teor da impugnação da exigência inicial foi pela inaplicabilidade da TRD por ser inconstitucional e o aproveitamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, o qual só poderia se tiver depositado em banco.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, conforme leitura que faço em plenário e ementa abaixo transcrita:

Cabe a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento decorrente de acréscimo patrimonial sem cobertura de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

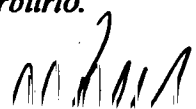
É legal a aplicação da TRD sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculado desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. Permissivo legal contido no artigo 3º “caput” e inciso I da Lei 8218/91.

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

“Inconformado com a Decisão proferida, recorremos a inteligência e justiça desse Colegiado, no sentido de que aí sim como vêm procedendo seja “reparada esta injustiça fiscal”, ou senão vejamos:

1 Reiteradas as decisões proferidas por Vossas Senhorias, tem determinado a exclusão da TRD como fator de correção monetária , por se caracterizar como procedimento totalmente inconstitucional.

2. Com referência a não aceitação das sobras de “Caixa” de um mês para outro, pelo simples fato de tais importâncias não estarem em Banco, este procedimento de causa “espécie”, pois é de Domínio Público o Acórdão nº 102.29.119 proferido por este Conselho em 15.06.94, num processo de indêntica situação do contribuinte NILO AUGUSTO MORAES COELHO, anexo, onde aceitam o saldo, e como se trata de coisa julgada, não se justifica a Receita Federal continuar insistindo na cobrança através do arbítrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

*Por estes fatos ratificamos a defesa inicial em todos os seus termos, e
requeremos uma justa apreciação por parte de Vossas Senhorias, de maneira a reparar a
Decisão inicial*

7. O recurso é tempestivo

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

V O T O

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício fundado em decisão singular que manteve o feito fiscal, exigindo um crédito Tributário da ordem de 1.750 UFIRs, resultante do processo nº 10935.000533/95-93.

2. O Aludido processo foi contestado em dois itens fundamentalmente:

a) aplicação da TRD

b) não aceitação por parte do FISCO, das sobras de caixa de um mês para outro, pelo fato do numerário (disponível) não estar comprovadamente via/banco.

3. Entendeu a autoridade julgadora singular que o presente lançamento, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, baseou-se na falta de comprovação da origem da totalidade dos recursos, que foram considerados, dessa forma, como rendimento omitido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, que dispõem sobre a matéria:

Art. 2º "O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

1

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”

3.1 Assim conclui o julgador singular:

“É incabível a solicitação do impugnante quanto ao aproveitamento como recursos dos saldos de meses anteriores (sobras) para os meses seguintes, vez que carece de comprovação de que referido encontra-se disponível para sua aplicação em despesas. Ratifica-se, no presente processo, Nota Conjunta da DIFIS/DISIT, divulgada pela Superintendência da 9ª Região Fiscal que orienta o procedimento adotado sobre o assunto, o nosso entendimento, salvo melhor juízo, é no sentido de que os recursos que sobram em um determinado mês, sem comprovação de sua existência real, devem ser considerados como consumidos no período, não devendo, portanto, ser aceitos como recursos para acobertar dispêndios do mês seguinte.”

4 Tem razão o RECORRENTE. Com todo o respeito à decisão recorrida, o procedimento acima mencionado, adotado pela fiscalização é equivocado. Esse fato, inclusive já foi reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), no julgamento havido no processo nº 10983/000.632/95-54 (do qual resultou o Recurso nº 06.944 e o Acórdão nº 106-07.945), do o Conselheiro Genésio Deschamps foi relator e adotou integralmente na ocasião. Na parte que foi julgada favorável ao contribuinte, em primeira instância, estava exatamente a matéria idêntica a aqui tratada e que mereceu, na oportunidade o seguinte pronunciamento do julgador de 1ª instância:

“Relevante esclarecer que o procedimento da fiscalização no sentido de desconsiderar o saldo de recursos verificado num dado mês para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, está incorreto. Inexiste norma legal exigindo que toda e qualquer movimentação financeira ocorra através de instituições bancárias, única forma de comprovar o destino do numerário em poder do contribuinte. Inexistindo norma legal, conclui-se que a exigência fiscal contraria o princípio da legalidade, consagrado pelo art. 5º, II da constituição Federal (“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

Assim, verifica-se a arbitrariedade do procedimento de considerar consumidas no período as sobras de recursos verificados em determinados meses. Ab initio, cumpre observar que a existência de sobra de recursos em determinados meses é indiscutível. O excedente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

de recursos foi efetivamente comprovado pela própria autoridade fiscal, que com muito zelo elaborou os demonstrativos mensais de apuração da variação patrimonial (fls. 322/334)

Deve-se, pois, no tocante a este tema, considerar improcedente o lançamento, aceitando-se as sobras de recursos verificados num dado mês para justificar dispêndios ocorridos em meses subseqüentes, dentro de um mesmo ano-base.

Os saldos porventura remanescentes ao final de cada ano-base, contudo, somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, abaixo transcrito:

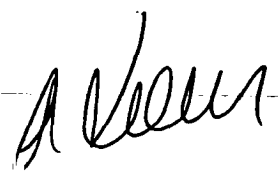
“Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.”

5. Assim, fica plenamente evidenciado que deveriam ser considerados os saldos ou sobras de recursos de um mês para outro, dentro do mesmo período-base ou ano-calendário. Mas não se transferem para os períodos anuais seguintes, exceto quanto aos saldos informados na declaração de bens que constam das declarações de rendimentos ou de ajuste, tendo sido

6. A forma inadequada de apuração de débito tributário deve acarretar a nulidade da autuação, sendo, por consequência, nulo o agravamento.

7. Considerando que o processo original foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, que considerou nula a decisão de primeira instância, para assegurar ao recorrente o direito ao uso de eventuais sobras, nula deve ser a decisão do agravamento, já que a decisão lançamento não mais prevalece.



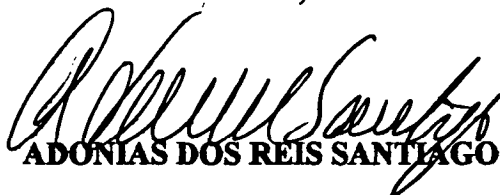
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

8. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, voto pela sua nulidade, nos termos dos itens precedentes.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

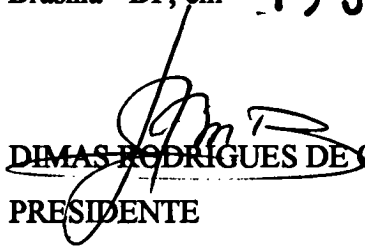
9

PROCESSO Nº. :10935/000.533/95-93
ACÓRDÃO Nº. :106-08.509

INTIMAÇÃO

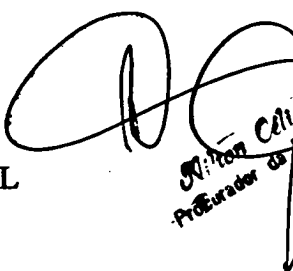
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL